

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Ofício nº 119/2018

Palmácia, 18 de junho de 2018.

Exmo. Sr.

David Campos Martins

Prefeito Municipal de Palmácia;

Senhor Prefeito,


Eu Antonio Arimateia Firmiano Andrade, Presidente desta Casa Legislativa, venho pelo presente instrumento, encaminhar em anexo Projeto de Lei Legislativo nº 019/2018 – **DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS E EMOLUMENTOS ÀS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria da Vereadora Maria Luciene de Freitas Guimarães, aprovado por esta Casa Legislativa na Sessão Ordinária do dia 15 de junho de 2018.

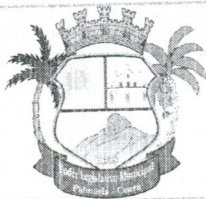
Roga-se, ainda, pelo o envio a esta Casa da referida Lei, após a sanção de Vossa Excelência.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Antonio Arimateia Firmiano Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Palmácia

Recebido em:
27.06.18




PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

OFÍCIO Nº 107/2018.

Palmácia/CE, 08 de junho de 2018.

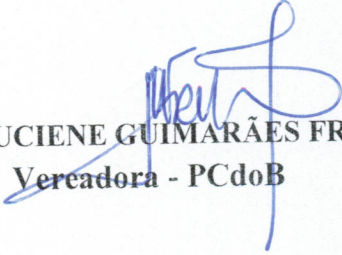
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

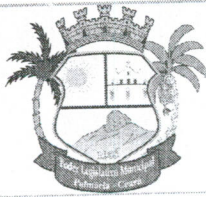
Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos à apreciação desta Augusta Casa Legislativa a Mensagem anexa contendo o **Projeto de Lei nº 019/2018**, que pretende conceder “Isenção Fiscal para as entidades filantrópicas”, cujos motivos serão abordados na justificativa da presente propositura.

Convictos de que os Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal conferirão o apoio necessário, solicitamos a colaboração de Vossa Excelência no pronto encaminhamento e aprovação da presente proposição legislativa.

Sendo o que se propõe para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


MARIA LUCIENE GUIMARÃES FREITAS
Vereadora - PCdoB



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 019/2018. Palmácia/CE, 08 de junho de 2018.

Senhores Membros da Câmara Municipal,

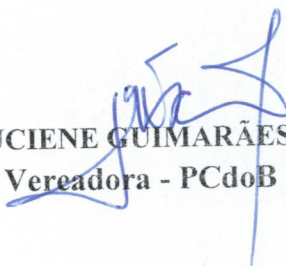
O presente projeto de lei pretende conceder isenção de taxas e emolumentos às entidades filantrópicas executoras de políticas públicas de assistência social, saúde e educação do Município de Palmácia que contribuem para a construção da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A presente medida deve ser entendida como uma forma de incentivá-las a continuar com o serviço prestado ao nosso Município, em razão destas fazerem melhor e a menor custo o atendimento à população no que tange aos chamados “direitos de todos e deveres do Estado”, os serviços prestados são em benefícios da coletividade.

Face ao exposto, conta o Signatário com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação da matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Sala das Sessões do Plenário da Câmara Municipal de Palmácia, em 08 de junho de 2018.


MARIA LUCIENE GUIMARÃES FREITAS
Vereadora - PCdoB

APROVADO
15/06/2018




PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 019/2018, de 08 de junho de 2018.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS E EMOLUMENTOS ÀS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

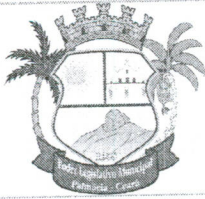
Art. 1º. Ficam as entidades filantrópicas que executam políticas de Assistência Social, Saúde e Educação no Município de Palmácia isentas do pagamento de taxas e emolumentos para:

- I. Fornecimento de certidões em geral, ficha de informação e segunda via de planta;
- II. Concessão ou renovação de alvará de uso das edificações para as atividades de caráter provisório ou permanente de evento beneficente;
- III. Expedição de diretrizes urbanísticas (cadastramento de glebas), revalidação de diretrizes, anexação, modificação e retificação de áreas e de medidas de glebal, anexação, subdivisão, modificação e retificação de medidas e áreas, atualização cadastral de lotes e desmembramento, desde que para atividades fins da entidade;
- IV. Aprovação e regularização de projeto e execução de obras e edificações, desde que para atividades fins da entidade.

Art. 2º. As isenções previstas nesta lei serão concedidas às organizações filantrópicas:

- I. Executoras de políticas de Assistência Social que isolada ou cumulativamente prestem atendimento e assessoramento aos benefícios abrangidos pela Lei Federal nº 8.742/1993, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- II. Pertencentes ao Sistema Municipal de Educação;
- III. Que tenham instrumentos jurídicos assinados com gestor municipal, Estadual ou Federal do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º. O pedido de concessão de isenção do pagamento da taxa municipal deverá ser feito pela entidade interessada, endereçado ao Senhor Prefeito Municipal, mediante protocolo, instruído com a documentação probatória da condição que autoriza a concessão do benefício tributário e a indicação do fato gerador da taxa a ser isentada do pagamento.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Art. 4º. A continuidade do benefício da isenção fica condicionada a manutenção dos fins atuais estabelecidos nos estatutos sociais das entidades e estabelecimentos beneficiados.

Art. 5º. As isenções concedidas nos termos desta Lei poderão ser revogadas a qualquer tempo e de ofício, se comprovado que o interessado não satisfazia as condições ou deixou de cumprir os requisitos estabelecidos para a concessão do benefício.

Parágrafo único. No caso de revogação da isenção, conforme previsto no *caput* deste artigo, os valores devidamente corrigidos serão cobrados, acrescidos de juros de mora e multa moratória, nos termos da legislação aplicável.

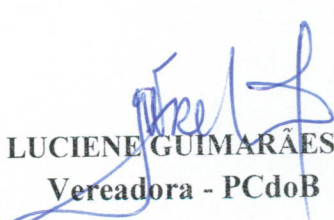
Art. 6º. A isenção de que trata esta Lei não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 7º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Plenário da Câmara Municipal de Palmácia, aos 08 de junho de 2018.


MARIA LUCIENE GUIMARÃES FREITAS
Vereadora - PCdoB

APROVADO
15/06/2018
